



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - Fone/Fax (49) 3649.0004 - CEP 89909-000



LEI COMPLEMENTAR Nº031/2009

Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA BONITA, ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei regula o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao microempreendedor individual (MEI), às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), doravante simplesmente denominadas MEI, ME e EPP, em conformidade com o que dispõe os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 123/2006, e a Lei Complementar nº 128/2008.

Parágrafo único. Aplicam-se ao MEI todos os benefícios e todas as prerrogativas previstas nesta Lei para as ME e EPP.

**CAPÍTULO II
DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO
Seção I
Da inscrição e baixa**

Art. 2º. Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas deverão observar os dispositivos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/06, na Lei nº 11.598/07.

Art. 3º. O Processo de Registro do MEI- Microempreendedor Individual deverá ter trâmite especial e opcional para o empreendedor e é realizado a nível Federal no Portal Nacional do Microempreendedor, na forma da Lei Complementar Federal nº 128/08, que criou condições especiais para que o trabalhador conhecido como informal, possa se tornar um Empreendedor Individual legalizado, somente para as atividades definidas no Anexo Único da Resolução CGSN (Comitê Gestor do Simples Nacional) nº 58, de 27 de abril de 2009 e alterações posteriores.

**Seção II
Do alvará**





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - Fone/Fax (49) 3649.0004 - CEP 89909-000



GOVERNO DO MUNICÍPIO
BARRA BONITA

Art. 4º. Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º – Para efeitos desta Lei, considera-se como atividade de alto risco aquelas determinadas na vistoria do Corpo de Bombeiros.

§ 2º – O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se, após a notificação da fiscalização orientadora, não forem cumpridas as exigências e os prazos estabelecidos.

§ 3º - Para a concessão do Alvará Provisório é necessário apresentação do laudo do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária.

Art. 5º. A solicitação do Alvará de Localização e Funcionamento pelas MEs, EPPs e MEIs, deve ser endereçada à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, para manifestação de no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do primeiro dia útil da data do protocolo.

§ 1º. No requerimento de solicitação do Alvará de Localização e Funcionamento, deverão constar as seguintes informações:

- I – Nome da Pessoa Jurídica;
- II – Endereço completo do estabelecimento;
- III – Nº. de inscrição no CNPJ da Pessoa Jurídica;
- IV – Atividade principal e/ou secundárias, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e Lei Complementar Nº 128/08;
- V – Nº. da inscrição imobiliária do cadastro imobiliário municipal;
- VI – Nome do requerente, caso seja procurador, anexar cópia da procuração;
- VII – Nome do contabilista responsável pela escrita fiscal.

§ 2º. O processo de solicitação do Alvará de Localização e Funcionamento deverá obrigatoriamente, estar acompanhado da cópia dos seguintes documentos:

- I - Laudo Prévio de Viabilidade do local em que a requerente pretende se instalar expedido pelo órgão competente da Administração Municipal;
- II - Atestado de Funcionamento do Corpo de Bombeiros;
- III - Alvará Sanitário, quando for o caso;
- IV – Comprovante de inscrição no CNPJ;
- V – Documento de constituição, devidamente registrado no órgão competente;
- VI – CPF e RG dos Sócios;
- VII – Certidão negativa de débitos municipais dos sócios/proprietário;
- VIII – Habite-se da edificação e/ou Certidão Atualizada do Registro de Imóveis (contendo a edificação averbada);
- IX – Licença Ambiental, quando for o caso;
- X – Declaração do proprietário do imóvel, quando este for residencial e alugado, permitindo o registro da empresa no endereço.





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - Fone/Fax (49) 3649.0004 - CEP 89909-000



§ 3º. Quando se tratar de Alvará de Localização e Funcionamento para empresas que desempenham atividades, sem um estabelecimento aberto ao público, tanto no domicílio do proprietário/sócio ou fora dele, será considerado um ponto de referência, sendo necessário apresentar apenas os documentos dos incisos IV, V, VI, VII e X do § 2º, deste artigo.

Art. 6º. Fica criado o Alvará Provisório, com prazo de vigência de 90 (noventa) dias, caracterizado pela concessão do Poder Público Municipal para a liberação de Licença de Localização e Funcionamento de Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedor Individual - MEI, definidas no artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123/06 e previstos no § 1º do artigo 18A incluído pelo art. 3º da Lei Complementar Federal nº 128/08, a serem estabelecidas no espaço territorial deste Município, caso o requerente, no momento da solicitação do Alvará Municipal, não dispôr dos seguintes documentos:

- I - Habite-se da edificação e/ou Certidão Atualizada do Registro de Imóveis (contendo a edificação averbada); e
- II - Licença Ambiental, quando for o caso.

§ 1º. Poderá ser concedido Alvará Provisório para todas as atividades, exceto as consideradas de alto risco (constantes na lista de atividades de risco do Anexo I desta Lei).

§ 2º. Para a conversão do Alvará Provisório em Alvará por prazo indeterminado, deverá o contribuinte requerer o mesmo, antes de expirado o prazo de validade do Alvará Provisório e apresentar mediante protocolo a repartição competente, cópias dos documentos descritos nos incisos I e II, deste artigo.

§ 3º. Havendo motivo justificado, o prazo do Alvará Provisório poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante despacho do Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda.

§ 7º. O Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará Provisório, no resguardo do interesse público, da moralidade, do sossego, da ordem e da segurança e das demais normas pertinentes, principalmente naquilo que se refere à saúde pública.

Art. 8º. A expedição do Alvará de Localização e Funcionamento ou Alvará Provisório das MEs e EPPs ficam condicionada ao pagamento do Tributo competente - TLLFPL (taxa licença localização funcionamento permanência no local) dado no Poder de Polícia do Município, que terá o fato gerador previsto em conformidade com os artigos 316 a 323, da Lei Complementar Municipal nº16/2003 ou outra que vier substituí-la, e Lei Complementar Federal nº 123/06, na redação dada pela Lei Complementar Federal nº 128/08 inclusive calculado e lançado em conformidade com o mesmo diploma legal.





Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - Fone/Fax (49) 3649.0004 - CEP 89909-000



Parágrafo Único. No momento do cadastro de abertura para fornecimento de Alvará Municipal de Localização e Funcionamento ou Alvará Provisório, o MEI estará isento das Taxas Municipais, de TLLFPL e do Alvará Sanitário. Nos exercícios subseqüentes, a Fazenda Municipal lançará e cobrará a taxas correspondentes.

Art. 9º. Poderá ser autuado o estabelecimento que iniciar suas atividades sem o Alvará Municipal, na forma desta Lei e do Código Tributário Municipal e suas alterações, não dispensando a aplicabilidade das demais legislações concernentes.

§1º. A competência de vistoriar os estabelecimentos no âmbito municipal será exercida pela fiscalização sanitária e fiscalização de tributos, não impedindo a ação e fiscalização do Estado e da União, quando necessárias.

§ 2º. A análise e o despacho final conclusivo dos documentos apresentados, dos laudos e das vistorias fiscais serão de competência do Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda, para a expedição do Alvará.

§ 3º. Caberá ao Departamento de Tributação da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda a elaboração do cadastro da ME, EPP e MEI, como contribuinte municipal e a fiscalização e o controle do cumprimento das obrigações tributárias perante a Fazenda desta municipalidade.

Art. 10º. Na impossibilidade da expedição do Alvará definitivo, por falta de quaisquer dos documentos exigidos nos incisos I e II do art. 6º desta Lei Complementar e depois de esgotados todos os prazos e os trâmites administrativos necessários a sua concessão, será cancelada a Licença Municipal de Funcionamento Provisória, com pedido de fechamento do estabelecimento e será solicitada de ofício a exclusão do Simples Nacional, resguardado o pleno direito de defesa na esfera administrativa.

§ 1º. Ainda, o Alvará Provisório poderá ser cancelado quando:

- I – no estabelecimento, for exercida atividade diversa da que foi informada no requerimento, art. 3º, § 1º, IV, desta Lei;
- II – forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento vir a causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma, a segurança, o sossego, a higiene e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
- III – Ocorrer infrações às posturas municipais ou à legislação tributária;
- IV – for expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
- V – ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento apresentado.

§ 2º. A guarda e arquivamento dos documentos, laudos e vistorias, juntados no processo de expedição do Alvará Provisório e do Alvará Definitivo e demais atos relacionados, será de competência da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda através do Departamento de Tributação.





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - Fone/Fax (49) 3649.0004 - CEP 89909-000



GOVERNO DO MUNICÍPIO
BARRA BONITA

Art. 11º. Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao município e/ou a terceiros os que, dolosamente, prestarem informações falsas ou sem a observação da legislação Federal, Estadual ou Municipal pertinente.

Art. 12º. Fica o Poder Público Municipal, autorizado a tomar todas as providências para implantação e integração ao Projeto Registro Mercantil Integrado – REGIN, nos procedimentos de abertura, alteração e baixa de empresas.

§ 1º. Com a implantação do REGIN, a solicitação de abertura, alteração e baixa das empresas, se dará de forma ON LINE através de programa próprio e, nesse momento, o trâmite seguirá nova forma a ser definida por regulamento específico.

§ 2º. Todos os órgão públicos municipais envolvidos em qualquer fase do processo de abertura e fechamento de empresas, deverão observar a uniformidade no processo de registro e de legalização, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar atos necessários para evitar a duplicidade de exigências e agilizar os procedimentos de análise.

CAPÍTULO II DO PEDIDO DE BAIXA

Art. 13º. As MEs, EPPs e MEIs, que se encontrem sem movimento a mais de um ano, devidamente comprovado, poderão solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, sem o pagamento de débitos tributários, taxas ou multas decorrentes do atraso da entrega das declarações destes períodos, ainda nos casos em que haja processo de execução fiscal judicial não transitado em julgado ou estar em Dívida Ativa com a Fazenda Municipal de débito fiscal regularmente constituído.

§ 1º. A baixa prevista neste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados e exigidos tributos apurados em decorrência da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de irregularidades praticadas pela Microempresas, pelas Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, inclusive penalidade, reputando-se solidariamente os sócios ou titulares.

§ 2º. Excetuado o disposto no caput deste artigo, na baixa de Microempresa, de Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual, aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 14. A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas, empresas de pequeno porte e demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - Fone/Fax (49) 3649.0004 - CEP 89909-000



Art. 15. Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 16. A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento, e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 17. Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1º – Quando o prazo referido neste artigo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar junto ao órgão de fiscalização um termo de ajuste de conduta, no qual, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo.

§ 2º – Decorridos os prazos fixados no *caput* ou no Termo de Ajuste de Conduta (TAC), sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível, conforme Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO IV DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 18. As MEs e EPPs e MEIs, optantes pelo regime único de arrecadação do Simples Nacional e do SIMEI, recolherão o valor do ISSQN devido mensalmente em documento de arrecadação único gerado pela PGDAS, conforme previsto no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 123/06 e o artigo 1º da Resolução nº 58 do CGSN, mediante a aplicação das respectivas tabelas desta Lei Complementar, com ressalva ao ISSQN devido em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte.

§ 1º. O MEI, optante do SIMEI, recolherá ISSQN por meio do DAS em valor fixo mensal de R\$ 5,00 (cinco reais), conforme previsto no art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123/06, inserido pelo artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 128/08, definido pelo inciso III do § 5º do artigo 1º da Resolução nº 58 do CGSN.

§ 2º. O ISSQN retido na fonte das MEs e EPPs, respeitadas as limitações impostas ao tomador do serviço pelo § 4º e seus incisos do artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 123/06, incluído pelo artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 128/08, será deduzido do ISSQN a pagar no Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS, conforme Lei Complementar Federal nº 123/06 e suas alterações.





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - Fone/Fax (49) 3649.0004 - CEP 89909-000



§ 3º. Fica vedada a retenção na fonte por parte do tomador dos serviços prestados pelo Microempreendedor Individual – MEI.

§ 4º. Fica mantida a base de cálculo do ISSQN, prevista no Código Tributário Municipal e suas alterações, quando da apuração e cálculo deste imposto no Sistema Único de Arrecadação do Simples Nacional.

Art. 19. As MEs, EPPs e MEIs, prestadoras de serviços e optantes do Simples Nacional ficam obrigadas à utilização de Cupon Fiscal e/ou Nota Fiscal de Prestação de Serviços em modelo aprovado e autorizado pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda.

§ 1º. As notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelas ME, EPP e MEI deverão constar, no corpo do documento e por meio gráfico legível, as seguintes expressões:

- I – “DOCUMENTO EMITIDO POR ME, EPP ou MEI OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL” e
- II – “NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE IPI”.

§ 2º. Na prestação de serviço sujeito ao ISSQN, cujo imposto for de responsabilidade do tomador, a ME ou EPP, que não pagar o ISSQN de forma fixa e que exerce atividades previstas nos incisos I a XXII do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 116/03, fará indicação alusiva à base de cálculo, a alíquota e ao imposto devido no corpo do documento fiscal emitido nesta prestação de serviço, sob pena de ser calculado pela maior alíquota. Caso pague o ISSQN de forma fixa deve constar na nota a informação de que a retenção é vedada conforme art. 3º da LC 128/08.

Art. 20. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte prestadoras de serviços e optantes do Simples Nacional ficam obrigadas a adotar, para os registros e controle dos serviços por elas prestados, os seguintes documentos fiscais:

- I – Livro Caixa e/ou Livro Diário, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária;
- II – Livro de Registro de Serviços Prestados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços prestados sujeitos ao ISSQN, quando contribuintes desse tributo;
- III – Livro de Registro de Serviços Tomados, destinado ao registro dos serviços tomados sujeitos ao ISSQN, quando tomador de serviço.

Parágrafo Único. As MEs e EPPs, optantes do Simples Nacional e que não são prestadoras de serviços, ficam obrigadas a utilização do documento fiscal previsto no inciso III do caput deste artigo.





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - Fone/Fax (49) 3649.0004 - CEP 89909-000



Art. 21. As MEs e EPPs prestadoras de serviços e optantes do Simples Nacional, na forma do caput do artigo 6º da Resolução nº 10 do Comitê Gestor do Simples Nacional, ficam obrigadas a entrega da Declaração Eletrônica de Serviços, quando implantada pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda, que servirá para a escrituração mensal de todos os serviços prestados e tomados ou intermediados de terceiros. Para o MEI é obrigatória uma declaração única anual do faturamento, que deve ser controlado mês a mês para no final do ano estar devidamente organizado.

Art. 22. Os documentos fiscais relativos às operações de prestação de serviços realizadas e tomadas, bem como os livros fiscais e registros contábeis deverão ser mantidos em boa guarda, ordem e conservação, enquanto não decorrido o prazo decadencial previsto no Código Tributário Municipal e não prescritas as eventuais ações que lhe são pertinentes.

Parágrafo Único. Os documentos fiscais a que se refere o "caput" desse artigo deverão ser apresentados sempre que requisitados pelo fisco municipal, para análise e homologação do ISSQN recolhido pelo sistema único de arrecadação do Simples Nacional, sob pena de exclusão de ofício do sistema favorecido e diferenciado dado pela Lei Complementar Federal nº 123/06.

CAPITULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Esta lei, entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 24. Revogam-se todas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA/SC

Em 23 de outubro de 2009.

PEDRO RODRIGUES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado no Mural Público Municipal Conforme Lei Municipal nº 065/97 De 23.10.2009 a 23.11.2009 Nome _____ Cargo _____ Matricula _____
--